



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**ACÓRDÃO N.º 127918, PUBLICADO EM 18/12/2013.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.029853-6.
AGRAVANTES: ORLANDO DE MELO E SILVA e MARISTELA BENTES DE
MELO E SILVA.
ADVOGADO: ORLANDO DE MELO E SILVA – OAB/PA DE Nº. 1070
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA – OAB/PA DE Nº. 8.200
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO EMPRESTIMO. CONSEQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE QUE A DÍVIDA VENHA A SER PAGA POR SEGURADORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Turma julgadora: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DES. RICARDO FERREIRA NUNES e DESA. DIRACY NUNES ALVES – RELATORA.
Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 12 DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE (2013).

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORLANDO DE MELO E SILVA E MARISTELA BENTES DE MELO E SILVA, em face de decisão prolatada pelo MM Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital que rejeitou a exceção de pré-executividade, processo n.º 0007312-82.2011.814.0301.

O Banco da Amazônia S/A ajuizou ação de execução em face dos agravantes com base em cédula rural hipotecária no valor de R\$ 157.132,71 (cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos). Os executados (ora agravantes) apresentaram exceção de pré-executividade aduzindo que a cédula de crédito rural carece de certeza e liquidez em face da ausência do contrato de seguro. O Juízo Planicial entendeu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do art. 10 do decreto-lei n.º 167/97 e que a ausência da contratação do seguro obrigatório não retira do título os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade.

Irresignados, os executados interpõem o presente agravo sustentando mais uma vez que a cédula de crédito rural hipotecária desacompanhada de contratação de seguro obrigatório, não é título executivo, uma vez que perde sua liquidez, certeza e exigibilidade. Requerem o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito, às fls. 98.

Reservei-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo após o contraditório. (fl. 100).

A decisão agravada foi mantida pelo juízo *a quo*, conforme informações à fl. 115.

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta para julgamento.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA MODALIDADE EM QUE O RECURSO É RECEBIDO.

Nos termos do art. 522, caput do CPC recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental porque, **em tese**, há perigo de grave dano aos agravantes à medida que a decisão agravada determinou o prosseguimento da execução.

DO MÉRITO.

Os agravantes firmaram contrato de cédula rural hipotecária com o agravado, BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, porém, não houve a contratação de seguro. Por tal circunstância, entendem que o título executado não goza da certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual defendem a nulidade da execução.

Pois bem, analisemos.

A cédula de crédito rural foi criada através da lei de nº 4.829, de 05 de novembro de 1965 que em seu art. 1º enfatiza que o crédito rural foi criado para o bem estar do povo, logo, deixa claro que, embora o produtor rural seja um ente privado a atividade faz parte das políticas públicas.

"Art. 1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País **e tendo em vista o bem-estar do povo.**"

Em 1967, veio o Decreto-lei de nº 167/66, que em seu art. 10º, assim determina:.

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Em relação ao seguro historia-se que, na década de 1.970, foi instituído pela Lei 5.969/1973 o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, agora regido pela Lei Agrícola 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto 175/1991, cujo objetivo é o de dar proteção ao agricultor nos casos em que a liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, conforme ficou estabelecido no art. 1º:

Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações.

O art. 20, do Decreto-Lei 73/66, revogado pela Lei Complementar 26/2007, publicada em 16/01/2007, vigente, então, à época da assinatura do contrato, qual seja, 16 de julho de 2004, comanda:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)
i) crédito rural;"

Já o art. 18, do mesmo decreto, dispõe:

"Art. 18. As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7º da Lei número 4.829, de 5.11.65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automaticamente.

§ 1º O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas instituições de que trata este artigo.

§ 2º O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financiadora como beneficiária até a concorrência de seu crédito."

Conclui-se, com isso, que obrigatória era a contratação de seguro de crédito rural, inclusive, de forma automática e concomitante com o contrato de financiamento feito pelas instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural, como no caso do BANCO DA AMAZÔNIA S.A..

Segundo a Lei 4.829, de 05 de novembro de 1965, integrarão o Sistema Nacional de Crédito Rural:

"Art. 7º - Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

- I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;
- II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras

especializadas;

III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º - Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;"

Em assim sendo, entendo que, embora caiba ao banco credor providenciar a celebração do contrato de seguro atrelado ao contrato de cédula de crédito rural hipotecária, o fato de este inexistir, não gera como consequência a perda da exigibilidade da cédula como título executivo extrajudicial.

Ademais disso, constando da cédula de crédito rural sub judice valor certo, bem como os encargos incidentes, constitui título executivo extrajudicial dotado dos requisitos de certeza e liquidez e, portanto, apto a embasar o feito executivo.

Insta-me grifar que, mesmo que existisse cláusula referente a seguro vinculado ao contrato em exame, este não se prestaria a quitar prestações não pagas e sim a assegurar a ocorrência de situações que dificultassem ao devedor honrar com o pagamento das parcelas assumidas, como caso fortuito, força maior, fenômenos naturais, como pragas e doenças que possam atingir o rebanho ou plantação.

Acerca do tema, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) - CASO FORTUITO - TROMBA D'ÁGUA - **FALTA DE COBERTURA SECURITÁRIA DE RESPONSABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DO BANCO CREDOR** - MATÉRIA FÁTICA ASSIM JULGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL DO BANCO IMPROVIDO.

Recurso Especial improvido. (REsp 1054992/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 02/08/2012)

Entendo que a ausência de realização do seguro rural concomitante e obrigatório ao tempo da emissão da cédula rural examinada não lhe retira a força de título executivo, apenas fica a dívida sem a garantia de que será paga pela seguradora caso o produtor rural fique impossibilitado de fazê-lo, como por exemplo, em decorrência de fenômenos climáticos que ocasionam a perda da lavoura.

Portanto, conclui-se que o seguro rural, em última análise, visa assegurar que o produtor não seja expropriado de seus bens dados em garantia. Desta forma, claro está que a ausência do contrato de seguro não tem o condão de retirar a certeza, a liquidez e a exigibilidade da cédula rural hipotecária.

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação, por não vislumbrar razão ao agravante, considerando que a cédula de crédito rural hipotecária é título executivo extrajudicial hábil ao processo executivo, conheço do recurso, porém, lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2013.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora